

LEI Nº 47

Súmula - Dispõe sobre transferências de domínio perante o Município, - concessões de "HABITE-SE" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei :

Artigo 1º - A transferência de domínio ou posse, sob qualquer e justo título, de imóveis situados nas áreas urbana e suburbana do Município, deve ser comunicada à Prefeitura, no prazo do artigo 125 da Lei Municipal nº 10 de 10 de julho de 1964, - contado da data em que a mesma se consumou, através da assinatura, pelas partes interessadas, do instrumento público ou particular da transmissão.

Parágrafo único - A comunicação de que trata o presente artigo é encargo do transmitente, que deverá promovê-la por escrito, protocolando-a na seção competente da Prefeitura, e sujeitando-se, pela inobservância do aqui disposto, à pena de multa estabelecida pelo artigo 56, inciso IV, da lei municipal referida neste artigo.

Artigo 2º - Ao transmitente, sem prejuízo da penalidade prevista pelo parágrafo único do artigo anterior, cabe a responsabilidade pelo pagamento dos tributos lançados com incidência sobre o imóvel objeto da transmissão, até que se faça a comunicação exigida pelo artigo precedente.

Parágrafo único - Procedida a comunicação, os tributos já lançados, cujas prestações tenham vencido até a data da mesma, ficam a cargo do transmitente.

Artigo 3º - As prestações de tributos lançados e que se vençam depois da data da comunicação, terão seu lançamento cancelado, mediante representação da seção competente da Prefeitura e autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Os lançamentos cancelados na forma deste -

artigo, serão correspondidos por novos lançamentos em nome do adquirente.

Artigo 4º - A comunicação de transferência de domínio ou posse referida no artigo 1º da presente lei deve ser instruída com cópia autêntica ou certidão do documento que consumou a transmissão, que deverá permanecer nos autos respectivos.

Artigo 5º - O adquirente de imóvel situado nas áreas urbana e suburbana do Município, no prazo mencionado no artigo 1º desta lei, deve requerer à Prefeitura a averbação da transferência de domínio ou posse do imóvel adquirida, sob pena de incorrer na mesma pena referida no parágrafo único do artigo 1º da presente lei.

Parágrafo único - A omissão do adquirente, em relação ao procedimento previsto neste artigo, será suprida "ex-offício" pela Prefeitura, a vista da comunicação que tenha sido feita pelo transmissor, sem prejuízo da penalidade fixada e do pagamento da taxa de expediente devida.

Artigo 6º - Procedida a averbação na forma do parágrafo único do artigo anterior, a Prefeitura, por seu órgão competente, procederá o lançamento da taxa de transferência fixada pela Tabela V, nº 1, letra "n" anexa à Lei Municipal nº 10 de 10 de julho de 1.964, que será recolhida em prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data do lançamento, mas que não será superior a 90 (noventa) dias da data da transmissão.

Parágrafo 1º - Os lançamentos feitos após decorridos os prazos fixados pelo presente artigo, serão acrescidos de multa e juros e sujeitar-se-ão às demais penalidades e providências fixadas em lei para o recolhimento e cobrança dos tributos em geral, até o procedimento executivo.

Parágrafo 2º - Quando a averbação for requerida, no prazo legal, pelo adquirente, a taxa referida no presente artigo será recolhida no ato da apresentação do requerimento.

Artigo 7º - As disposições contidas na presente lei aplicam-se, também, aos proprietários de loteamentos aos quais se refere o artigo 123 da Lei Municipal nº 10 de 10 de julho de 1.964.

Artigo 8º - Os proprietários ou possui

dores, a justo título, de terrenos, que tenham requerido e obtido, da Prefeitura, licença para construções ou reformas de prédios deshabitados, deverão comunicar ao órgão competente da Municipalidade, no prazo do artigo 125 da Lei Municipal nº 10 de 10 de julho de 1.964, a conclusão das obras e requerer, ao mesmo tempo, antes de habitá-los, locá-los ou cedê-los para habitação de terceiros, a vistoria daquele mesmo órgão, que expedirá o "HABITE-SE" a que se refere o artigo 126 da já mencionada lei.

Parágrafo 1º - A falta de comunicação referida no presente artigo ou do pedido de vistoria, sujeitará o proprietário ou possuidor responsável à pena fixada no parágrafo único do artigo 1º da presente lei e às demais cominações que venham a ser estabelecidas pelo Código de Obras do Município.

Parágrafo 2º - Pela vistoria a que se refere o artigo presente, será devida, pela parte requerente, a taxa de letra "j", nº 2, da Tabela V anexa à Lei Municipal nº 10 de 10 de julho de 1.964, criada pelo artigo seguinte.

Artigo 9º - Na Tabela V, anexa à Lei Municipal nº 10 de 10 de julho de 1.964, ficam alteradas e incluídas as taxas adiante especificadas :

" 1. Taxa de Expediente

n)-Transferências diversas 40

2. Taxas de serviços diversos

j)-Taxa de vistorias 20 "

Artigo 10º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados regularizem a situação dos seus imóveis junto ao cadastro imobiliário da Prefeitura, decorrido o qual serão aplicadas as sanções e observadas as demais formalidades constantes da presente lei.

Artigo 11º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Telémaco Borba,
em 28 de dezembro de 1.965.-



Fericles Pacheco da Silva

- Prefeito -